



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.721990/2013-35
ACÓRDÃO	2002-009.324 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.009 (ano-calendário 2.008), apresentando a impugnação de fls. 02 a 06.

Em relação à declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2.009 (ano-calendário 2.008, apresentada em 27/10/2010 (fls. 88/94), o lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 107.263,50 (fl. 10), pagos pela Caixa Econômica Federal. CNPJ: 00.360.305/0001-04, calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 19.709,23, multa de ofício de R\$ 14.781,92 e juros de mora de R\$ 7.530,89, calculados até 28/06/2.013.

Na impugnação interposta às fls. 2 a 6, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 86, o contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que:

- os rendimentos supostamente omitidos, no montante de R\$ 107.263,50, correspondem a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme processo judicial nº 897/2003, da 1ª vara cível da Comarca de Jundiaí referente ao período de 26/11/1.999 a 30/07/2.006. Foram declarados como rendimentos isentos de tributação, com amparo na decisão judicial exarada em função da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, da 19ª Vara Federal de São Paulo, determinando que, para fins de tributação, os créditos previdenciários pagos em atraso devem ser considerados mês a mês.
- Do valor recebido foi ainda descontado o montante correspondente a honorários advocatícios.
- pagou aos seus advogados Élio Fernandes das Neves, Carlos Alberto dos Santos e Guilherme Ferreira Prado os honorários de R\$ 44.024,94, que devem ser descontados no lançamento.
- respeitada a decisão liminar exarada na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, da 19ª Vara Federal de São Paulo, a incidência do Imposto de Renda Pessoa

Física em relação aos benefícios previdenciários pagos com atraso deve ocorrer sobre o rendimento mensal auferido pelo Segurado, e não sobre o montante, como se fosse lançamento único, devendo ser efetuado o ajuste, ano a ano, de 1.999 a 2.006 (reproduz trecho do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2.009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, recebidos acumuladamente por meio de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DO INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

Uma vez que a Ação Civil Pública não é proposta pelo contribuinte, sua existência com o mesmo objeto do processo administrativo não implica concomitância, uma vez não consubstanciada a renúncia à esfera administrativa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a natureza da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura